

MUNICÍPIO DE ARARUNA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 64/2017 - PMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO COM RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM GEOPROCESSAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DRZ – GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 7.10 “H”, 7.10 “I”, 11.2, 11.5 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório. Afirma que a apresentação de CAT em nome do profissional infringe Resolução do Confea, em tempo alega que a realização de visita técnica deve ser dispensável e não obrigatório, e ataca a exigência de realização de demonstração técnica do Anexo I.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

III.a Subitem 7.10 “H”:

A respeito da comprovação de experiência prévia a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União dispõe: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A Lei determina que “as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório” (art. 30, § 2º).



O Município estabeleceu o que considera a parcela de maior relevância de forma que não restrinja o universo de competidores e não merece qualquer alteração.

III.b Subitem 7.10 "I":

Quanto à visita técnica ser um direito da licitante e não uma obrigação, com brevidade, tal raciocínio não deve prosperar, explico:

Prevista no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, a vistoria prévia das condições do local enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes. O referido inciso arrola como documento referente à qualificação técnica a "comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

O Tribunal de Contas da União que, por meio da Decisão nº 682/1996, enfrentou arguição de que seria afrontosa a isonomia a exigência editalícia de atestado de visita declarando que o licitante vistoriou as instalações onde serão prestados os serviços, concluindo que:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a conferência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolvera tais atividades. Portanto, em que este quesito fira o princípio constitucional da isonomia... Para participar do procedimento, o licitante precisa realizar vistoria nas instalações onde prestará o serviço." (Plenário, Rel. Min. José Antonio Barreto de Macedo. DOU de 04.11.96, pág. 22.755).

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá à segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução. Não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou o serviço.

Diante dos argumentos lançados, e ainda pela previsão na Lei 8.666/93 em seu artigo 30, III, não há que se falar em irregularidade na exigência editalícia de comparecimento às instalações da Prefeitura Municipal de Araruna para verificação de suas instalações.

III.b Subitem 11.2:

Já a demonstração técnica é medida de segurança para o Município que terá certeza de que contratará exatamente aquilo que precisa, mas muito mais para a empresa proponente, pois não ficará a mercê de, posteriormente à adjudicação do contrato, receber sanções administrativas pelo suposto descumprimento das exigências editalícias.



Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

IV. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa DRZ – GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araruna, 23 de agosto de 2017.



TATIANI C. SORIANI
PREGOEIRA